

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) – CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

SUELEN GARCIA DE PAULA

**AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO: REQUISITOS, NORMAS E
PROCEDIMENTOS PARA SUA CONCESSÃO.**

CAIAPÔNIA, GO

2020

SUELEN GARCIA DE PAULA

**AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO: REQUISITOS, NORMAS E
PROCEDIMENTOS PARA SUA CONCESSÃO.**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Tiago Almeida Barros.

CAIAPÔNIA, GO

2020

SÚMARIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO.....	03
2 PROBLEMA.....	03
3 HIPÓTESES.....	03
4 JUSTIFICATIVA.....	03
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	04
5.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BPC.....	05
5.2 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BPC.....	06
5.3 DO REQUERIMENTO DO BPC NA ESFERA ADMINISTRATIVA.....	08
6 OBJETIVOS.....	11
6.1 GERAL.....	11
6.2 ESPECÍFICOS.....	11
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	12
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.....	13
ORÇAMENTO.....	14
REFERÊNCIAS.....	15

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O presente projeto aborda a temática do Amparo Assistencial ao Idoso que trata de uma espécie de Benefício de Prestação Continuada (BPC), popularmente conhecido por LOAS e BPC, no qual esse resultou de uma evolução das garantias fundamentais dos cidadãos e é um benefício assistencial que tem como principal objetivo proteger/amparar as pessoas idosas em face da vulnerabilidade social decorrente da insuficiência de renda, proporcionando-lhes sustento para que possam superar as desvantagens sociais e econômicas diante das adversidades da vida.

Neste contexto, a delimitação do tema está atrelada ao Estatuto do Idoso, vez que é importante estudar esse instituto a fim de entender seu funcionamento e execução, para exercer a proteção social e a garantia do direito dos idosos, com o intuito de amparar e dar dignidade humana a estes, retirando-os de situações de miserabilidade.

2 PROBLEMA

Porque o benefício de prestação continuada e o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para fins de renda para concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, e será computado a outra fonte de renda no mesmo valor para pessoas que tenham o benefício mas não tem os 65 (sessenta e cinco) anos?

3 HIPÓTESES

- É preciso rever o artigo 20, §14º da LOAS, visto que nele trata da mudança em relação à permissão da cumulação do BPC e do Benefício previdenciário, mas continua impondo medidas restritivas quanto ao quesito idade.
- A LOAS deve ser reanalisada pelo legislador em relação à concessão do amparo assistencial frente ao cálculo da renda familiar mensal, a fim de se adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana,

assegurando ao idoso a garantia de um salário-mínimo, para que este possua condições gerais de sua subsistência.

- O Estatuto do Idoso foi ineficiente em seu artigo 34, parágrafo único, por declarar que, não computam para fins de cálculo de renda apenas os benefícios que se referem a LOAS, deixando o legislador de tratar dos demais benefícios quando preenchem os requisitos necessários.

4 JUSTIFICATIVA

O Estado possui papel relevante na atuação da proteção e da garantia dos direitos dos idosos, devendo assegurar o mínimo de atendimento as necessidades básicas destes, conforme estabelece o artigo 203, inciso V da CF, é constitucional a assistência social a quem dela precisar, independente de contribuição social.

Deste modo, tem-se que a assistência social deve ser prestada às pessoas que mesmo contribuindo com a previdência social não possui direito a benefício previdenciário, ressalta-se que tal acontecimento ocorre apenas quando essas se encontrarem num estado de necessidade em que carece, atingido por risco ou contingência social e precisa ser amparado de alguma forma.

Portanto, é importante estudar as leis que regulamentam os benefícios que versem sobre a assistência social para os idosos que se encontrem em situações de miserabilidade, sendo essas: a Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03, pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 que regulamenta o benefício de prestação continuada; bem como os artigos 203 e 204, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Por fim, tem-se que o benefício assistencial garante aos cidadãos que completaram 65 ou mais, o amparo para esse suprir suas necessidades básicas, independentemente de contribuição, pois se esse não se encaixar de alguma forma no sistema de previdência social vigente no ordenamento brasileiro, tal benefício possui requisitos suficientes para propiciar tal garantia. Assim, verifica-se que o benefício de prestação contínua (BPC) surge como proposta à evolução da seguridade social.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BPC

Em 1824, a primeira Constituição do Brasil manifestou em seu conjunto normativo, regras constitucionais que abordavam a população carente. Ela apontou em seu artigo 179, direitos civis e políticos tendo como fundamento primordial a liberdade, a segurança individual, a propriedade, além de promover a assistência ao próximo. Observe abaixo o que expõe seu inciso XXXI:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte (BRASIL, 1824, não paginado)

Ante o exposto, percebe-se que desde a primeira Constituição já se abordava o direito à seguridade social. Desta feita, tem-se que as demais Constituições Brasileiras elencaram em seu corpo, conteúdos sobre a seguridade social, como nota-se pelas disposições da Constituição de 1891, que expôs pela primeira vez o vocábulo aposentadoria.

Ao dar prosseguimento na evolução histórica da Constituição quanto à assistência social, tem-se que a Constituição de 1934 ressaltou em seu artigo, incisos que complementam a sua estrutura à obrigação do amparo aos carentes.

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: Assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; Estimular a educação eugênica; Amparar a maternidade e a infância; Socorrer as famílias de prole numerosa; Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; Adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais (BRASIL, 1934, não paginado).

Na divulgação da Constituição de 1937, pela incidência dos axiomas do Estado Social, tornou-se claro a presença do Estado frente a garantia e à proteção da velhice, vida, invalidez e acidentes de trabalho, uma prova da evolução da seguridade social, conforme art. 137 da referida lei. Neste momento, surge a criação do Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) (BRASIL, 1937).

Outrossim, a assistência social com o passar dos anos foi se consolidando até criar a renda vitalícia em 1974, reconhecendo assim o “amparo previdenciário” que foi instituído

pela Lei 6.179 e financiado pela Previdência Social que ofertava aos beneficiários um valor correspondente à metade do salário-mínimo (BRASIL, 2016).

A partir de 1988 o Estado diante das Leis vigentes e da movimentação social, passa a assumir uma responsabilidade de proteção e de garantia aos idosos para se ter uma vida com dignidade, quando estes se encontrarem em situações de necessidade, surgindo o sistema protetivo social, ou seja, de responsabilidade do Estado de atuar na área de Assistência e Previdência Social (BRASIL, 1988).

Desta maneira, a Assistência Social abandona o campo do assistencialismo e passa a ser vista como um direito fundamental, como refere-se no art. 194 da Constituição Federal como direito subjetivo fundamental, tais matérias estão previstas nos artigos 6º, 194 e 204 da Constituição Federal de 1988, conforme podem ser analisados a seguir:

Art. 6º. São direitos sociais [...] a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes [...] (BRASIL, 1988, não paginado)

Assim, o BPC obtém sua identidade na proteção básica, conceituado como um direito fundamental social, pois tem como objetivo comprometer-se aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, tal como, o trabalho social com suas famílias, cooperando para o auxílio de suas necessidades e para a expansão de suas capacidades.

5.2 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC

Antes de adentrar na concessão do BPC é imprescindível esclarecer dúvidas de conceitos do benefício gerado pela assistência social, há uma categoria chamada Seguridade Social, e nela existem três espécies de serviços assistenciais: a previdência social, a assistência social e a saúde. A previdência social tem caráter contributivo obrigatório, já a assistência social e a saúde são gratuitas. A Assistência Social é um direito restrito àqueles que dela precisam (VELLOSO, ROCHA E BALTAZAR JÚNIOR, 2005).

Velloso, Rocha e Baltazar Júnior (2005) conceituam a Assistência Social como um amparo destinado às pessoas excluídas da previdência social, garantindo ao indivíduo e as

famílias que estão incapacitadas de prover as necessidades básicas, razão na qual o Estado é convocado para assistir o que for absolutamente indispensável a estas pessoas.

Rayol (2017) aponta que para ter o direito ao amparo assistencial ao idoso, deve-se observar alguns requisitos, previstos nos dispositivos do artigo 20, §1º, §2º, §3º, §6º e §10 da Lei nº 8742/93, e nos artigos 1º, 8º, I, II, III, 9º, I, II, III do Decreto nº 6.214, dentre outros dispositivos. Observe a seguir, os requisitos necessários para o BPC:

Ser brasileiro, nato ou naturalizado, e pessoas de nacionalidade portuguesa (exceção), desde que, em todos os casos, comprovem residência fixa no Brasil;
Ter a renda do grupo familiar inferior a ¼ de salário-mínimo vigente;
Ter idade igual ou superior aos 65 anos, para homem ou mulher;
Não tem como ser mantido pela família;
Independe de contribuição previdenciária; e
Estar inscrito no cadastro único.

Além de todos os requisitos legais citados acima, o cadastramento dos beneficiários e de suas famílias no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico – passou a ser requisito obrigatório para a concessão do benefício com a publicação do Decreto nº 8.805/2016 (BRASIL, 2016).

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é uma ferramenta que auxilia na identificação e seleção de famílias de baixa renda para inclusão em ações e programas sociais. Além do Programa Bolsa Família (PBF), principal usuário, o Cadastro Único é a porta de entrada para diversos programas, tais como: Minha Casa Minha Vida, outros programas habitacionais, o Bolsa Verde, o Tarifa Social de Energia Elétrica, o Telefone Popular, entre outros. (BRASIL, 2016).

O Cadastro Único tem por finalidade possibilitar a análise das principais necessidades das famílias cadastradas e auxiliar o poder público na formulação e gestão de políticas voltadas a esse segmento da população. As principais informações contidas das famílias cadastradas são: características do domicílio (número de cômodos, tipo de construção, tratamento da água, esgoto e lixo), composição familiar (número de componentes, existência de pessoas com, deficiência), identificação e documentação de cada componente da família, qualificação escolar dos componentes da família, qualificação profissional e situação no mercado de trabalho, remuneração, despesas familiares (aluguel, transporte, alimentação e outros) (BRASIL, 2016).

A previsão legal do amparo está no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, conforme transcrito nos artigos seguintes:

Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 4º do Estatuto do idoso: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício considera-se idoso aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais (BRASIL, 2007, não paginado).

O BPC não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, aposentadorias e pensão) ou de outro regime de previdência, exceto com benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e remuneração advinda de contrato de aprendizagem, conforme artigo 20, § 4º da Lei n.8.742/93 (BRASIL, 1993).

Em suma, dentro de uma mesma casa não é possível ter uma mãe recebendo um aposentaria ou/e pensão e um pai um benefício assistencial ao idoso, tendo em vista que a renda per capita familiar tenha superado $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. No entanto, tem-se a possibilidade de que dentro do mesmo ambiente familiar haja a acumulação de dois benefícios assistenciais ao idoso por haver previsão legal no estatuto do idoso:

Art.34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da lei orgânica de assistência Social – LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere o loas (BRASIL, 2003, não paginado).

Deste modo, percebe-se que para o idoso ser um beneficiário do BPC, ele deverá se enquadrar nos requisitos descritos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e nos artigos 1º, 8º e 9º, do Decreto nº 6.214/07. Consequentemente, passará por um cadastro do Governo Federal, para analisar se este se preenche os requisitos supramencionados, caso positivo, o idoso terá direito a receber um salário-mínimo nos termos da LOAS.

5.3 DO REQUERIMENTO DO BPC NA ESFERA ADMINISTRATIVA

De acordo com o artigo 3º do Decreto nº 6.214/2007: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento. Logo abaixo, serão descritos os principais procedimentos para

se requerer um benefício assistencial ao idoso no âmbito administrativo.

O primeiro passo é ir ao local do órgão responsável pelo requerimento: Mesmo sendo um benefício assistencial o pedido deve ser feito diretamente no Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério do desenvolvimento social e Agrário. Tendo em vista que não faz sentido o governo federal construir outra rede de atendimento para atender apenas esse benefício assistencial (BRASIL, 2016).

Em atenção ao artigo 6º, o BPC poderá ser requerido junto aos canais de atendimento da Previdência Social ou em outros locais acordados com os entes federados, nos termos da Portaria Interministerial nº 02, de 7 novembro de 2016 (BRASIL, 2016). Logo, é preciso agendar o atendimento, para iniciar o requerimento é preciso que se faça um agendamento que determinará o dia e o horário que o solicitante apresentará toda a documentação necessária. Os canais de agendamento são: central de atendimento 135, site do INSS www.inss.gov.br, MEU INSS ou qualquer agência da previdência (BRASIL, 2016).

Após se inscrever no Cadastro Único por meio dos canais citados acima, passa a ser observado os requisitos para se adquirir o BPC. Antes do atendimento presencial no INSS é importante que o requerente já possua o cadastro único ou se o mesmo já possuir, deve mantê-lo atualizado de dois em dois anos, tendo em vista que todas as informações contidas nesse cadastro são de fundamental importância na hora da análise administrativa, pois verifica-se a renda e a composição do grupo familiar (BRASIL, 2016).

Deste modo, será realizado uma análise dos documentos, conforme descrito no site do INSS, no qual o requerente deverá comparecer no dia do atendimento munido dos documentos de Identificação com foto, CPF, comprovante de endereço, certidão de nascimento ou casamento, todos os documentos dos componentes do grupo familiar, telefone e e-mail. Além disso, é obrigatório o preenchimento de dois formulários: O Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e a Composição do Grupo Familiar (BRASIL, 2016).

Na fase de requerimento, as informações do Cadastro Único serão utilizadas para registro da composição do grupo familiar e da renda mensal bruta familiar, conforme disposto no Decreto nº 6.214, de 2007, obedecendo aos seguintes procedimentos: I - As informações do grupo familiar contidas no Cadastro Único serão utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC em formulário próprio, conforme Anexo I da presente Portaria, e, se necessário, serão coletadas informações adicionais para a caracterização da família do

requerente, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 6.214, de 2007 (BRASIL, 2007).

Portanto, cabe ao INSS conceder o BPC pelo processo de análise descrito no artigo 11 da PORTARIA CONJUNTA Nº 3, de 21 de setembro de 2018, em que essa dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC. Veja:

Art. 11. O INSS deverá: I - analisar o requerimento; II - decidir quanto ao deferimento ou indeferimento para a concessão do BPC; e III - comunicar ao requerente, por meio dos canais disponíveis, quanto ao resultado do requerimento, na forma do art. 15, § 1º, do Decreto nº 6.214, de 2007. (BRASIL, 2007, não paginado).

Por fim, o art. 203, inciso V, da CF/88, denota que a assistência social será prestada ao idoso que não possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por membros da família, conforme leciona a lei invocada, sendo assim, este benefício é assistencial, visto que busca dar condições de vida para quem necessita.

6 OBJETIVOS

6.1 GERAL

Analisar o BPC ao idoso, utilizando a Lei Orgânica da Assistência Social n. 8.742/93 e o Estatuto do Idoso n. 10.741/03.

6.2 ESPECÍFICOS

- Investigar quais são os critérios de renda adotados para a concessão do benefício assistencial ao idoso;
- Interpretar a LOAS quanto à sua constitucionalidade em razão de não se acumular com outro benefício; e
- Examinar as decisões do STF frente a renda estabelecida pela LOAS como critério de elegibilidade ao benefício.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

O projeto será realizado por meio de uma pesquisa exploratória, a fim de proporcionar uma maior compreensão e familiarização da temática assistencial. Portanto, será preciso um levantamento bibliográfico para abarcar o conhecimento científico acumulado sobre o problema em questão.

De acordo com Gil (2009), a pesquisa exploratória é aquela que possui o objetivo de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista que a elaboração de problemas ou hipóteses, favorecem estudos futuros.

Ainda com base nas perspectivas do autor supracitado, tal pesquisa apresenta maior rigidez no planejamento, visto que são planejadas com o intuito de proporcionar uma visão mais geral sobre determinado assunto.

Dos procedimentos técnicos, o projeto será embasado em uma pesquisa bibliográfica que, segundo Marconi e Lakatos (2003), é a pesquisa que abrange bibliografias já tornadas públicas em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas como jornais e revistas quanto teses, monografias e outros materiais, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com materiais que foram escritos, ditos ou filmados acerca do tema.

Para o presente projeto será utilizado fontes como: artigos da Scielo, leis, doutrinas e revistas científicas disponíveis na internet. Na internet serão utilizadas palavras-chave tais como: Assistência Social, Benefício de Previdência Social, Constituição Federal, Dignidade Social, Questão Social e LOAS.

Quanto à abordagem do problema, o projeto será classificado como uma pesquisa qualitativa, pois este tipo de pesquisa é feito de modo descritivo, por intermédio do conhecimento adquirido.

8 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Ações/Etapa	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	03/2020			
Elaboração do Projeto	03/2020			
Entrega do Projeto final ao orientados e defesa		04/2020		
Reformulação do Projeto e entrega à coordenação		05/2020		
Levantamento bibliográfico com função do tema/problema			08/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			09/2020	
Análise e discussão dos dados			09/2020	
Elaboração das considerações finais				10/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				11/2020
Entrega das vias para a correção da banca				12/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

9 ORÇAMENTO

Descrição do Material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Papel A4	1 un.	1	22,00	22,00
Caneta esferográfica	1 un.	2	3,50	7,00
Impressão	1 un.	50	0,30	15,00
Encadernação	1 un.	1	8,00	8,00
Total				52,00

Informação adicional: A pesquisa será custeada pelos pesquisadores

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 25 fev.2020.

_____. Presidência da República. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. Presidência da República. Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de outubro de 2003 21 dez. 1999. Não paginado. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. Presidência da República. Decreto n. 6214. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da assistência social devido à pessoa deficiente e ao idoso de que trata a Lei n. 9.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n. 10741, de 1 de outubro de 2003, e acresce parágrafo ao artigo 162 do Decreto n. 3048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF, 26 de setembro de 2007.

_____. Presidência da República. Decreto n. 8.805, de 07 de julho de 2016. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto n. 6214, de 26 de setembro de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul. 2016. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8805.htm>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Presidência da República. Decreto n. 6135, de 26 de junho de 2007. Dispõe Sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm>. Acesso em> 08 mar. 2020.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Ciência e conhecimento científico. In: _____. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RAYOL, P. A. A. Benefício assistencial: histórico e evolução. 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59233/beneficio-assistencial-historico-e-evolucao>> Acesso em: 29 fev. 2020.

TELES, G. *Benefício de Prestação Continuada (BPC – LOAS) – requisitos para concessão*. 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://guilhermetelesadv.jusbrasil.com.br/artigos/253306355/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-loas-requisitos-para-concessao>> Acessado em: 28 fev. 2020.

VELLOSO, A. P.; ROCHA, D. M.; BALTAZAR JUNIOR, J. P. *Comentários à Lei de Benefícios de Previdência Social*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.